PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.927, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA".

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de agosto de 2009, aprovou Projeto de Lei nº 120/2009, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)**, órgão normativo, consultivo, deliberativo e paritário de assessoramento ao Poder Publico Municipal, que terá as seguintes atribuições e competências:

I - Estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor ou manifestar-se sobre propostas relativas ao Plano Diretor do Município bem como sobre proposta de normas de uso e ocupação do solo municipal;

III - Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

IV - Colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

V - Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quando à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;

VI - Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

VII - Incentivar a parceria do Poder Publico com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

LEI Nº 3.927, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

VII - Opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes em corpos d'água;

VIII - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias;

IX - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

X - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XI - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultura e artificial municipal;

XII - Deliberar sobre o licenciamento ambiente de competência municipal;

XIII - Manifestar sobre os aspectos de interesse local, nos casos de licenciamento ambiental de competência dos Estados ou União;

XIV - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XV – Decidir, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre causa e cassação de licenciamento ambiental;

XVI - Representar ao Ministério Publico sobre danos causados ou a serem causados ao patrimônio municipal;

XVII - Criar mecanismo que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no COMDEMA;

XVIII - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XIX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais de desempenho dos programas a serem tomadas;

LEI Nº 3.927, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

XX - Elaborar e alterar seu regimento interno.

Parágrafo único - Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestões junto à pessoas e entidades públicas e privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – é paritário e será composto por 12 (doze) membros, denominados Conselheiros, a saber:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Departamento de Obras;

III – 01 (um) representante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – 01 (um) representante do Departamento de Educação;

V – 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;

VI – 01(um) representante da Coordenadoria de Meio Ambiente;

VII – 01 (um) representante da APTA - Pólo Nordeste, de Mococa;

VIII – 01 (um) representante da Sabesp;

IX – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

X – 01 (um) representante de Associação de Produtores Rurais;

XI – 01 (um) representante da Associação de Microbacia Hidrográfica;

XII – 01 (um) representante de Associação de Bairro.

Parágrafo único - Cada Conselheiro titular terá um suplente da mesma categoria representativa.

Art. 3º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

LEI Nº 3.927, 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Parágrafo único - Para a indicação dos representantes referidos nos incisos V a XII, do artigo anterior, o Poder Executivo oficiará as entidades para que, no prazo de trinta dias, remetam a respectiva indicação.

Art. 4º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5° - No caso de vacância de quaisquer cargos da Diretoria, o COMDEMA escolherá, através de seu Presidente, novo integrante para completar o mandato.

Art. 6° - A função dos membros do COMDEMA será considerada como relevante à comunidade e será exercida voluntária e gratuitamente.

Art. 7º - O COMDEMA manterá, com os órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 8º - O COMDEMA, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.

Art. 9º - Para casos constatados de poluição, o COMDEMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis consequências face à legislação estadual e federal e, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal as providências julgadas necessárias.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Mococa, por intermédio do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1557, de 19 de outubro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 de setembro de 2009.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal